

**SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2017**  
**DESTAQUES DA COORDENAÇÃO**

**Reunião sobre PPGeo**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão promoveu reunião sobre o Projeto Piloto de Gestão Estratégica de Ofícios – PPGeo, no dia 5 de outubro de 2017, na Procuradoria da República em São Paulo.

O PPGeo foi sugestão do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, para avaliação de ganho de eficiência na persecução penal e de atos de improbidade em Ofícios que passarão a adotar critérios de seleção de feitos prioritários para atuação.

**Reunião Estratégica para o enfrentamento ao crime organizado**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou Reunião Estratégica – Enfrentamento ao crime organizado nas fronteiras da América do Sul, nos dias 6 e 7 de outubro de 2017, no Ministério Público de São Paulo para aprimorar interlocução entre os órgãos competentes dos países da América do Sul para o enfrentamento e combate ao crime organizado.

A iniciativa contou com o apoio da Secretaria de Cooperação Internacional e a participação de representantes de Grupos de Trabalho da 2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, Ministério Público da República do Paraguai, GAECO, GEDEC e Inteligência do Ministério Público de São Paulo, GAECO do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, Departamento de Polícia Federal e Exército brasileiro e Centro de Inteligência da Polícia Militar de São Paulo.

**[Veja aqui a ATA da sessão do dia 25 de setembro de 2017](#)**

---

## DESTAQUES DA REVISÃO

### RECUSA NO ADITAMENTO DA DENÚNCIA

**AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 171, § 3º, DO CP. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. SENTENÇA PROFERIDA DESCLASSIFICANDO PARA O CRIME DO ART. 169 DO CP. ANULAÇÃO DA DECISÃO PELO TRF3, POR NÃO SE CORRELACIONAR COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. ABERTURA DE VISTA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, AO MPF PARA ADITAMENTO DA DENÚNCIA COM MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DOS FATOS NOS TERMOS DO ART. 169 DO CP. RECUSA NO ADITAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 384, § 1º, DO CPP. DENÚNCIA QUE DESCREVE ADEQUADAMENTE A CONDUTA COMISSIVA DO RÉU COMO ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DA PEÇA ACUSATÓRIA, NÃO SENDO O CASO DE ADITAMENTO.**

1. Denúncia oferecida em desfavor do investigado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão de saques de parcelas do benefício previdenciário de seu falecido pai, entre os meses de 04/2008 e 12/2008.

2. Consta da denúncia que houve declaração do acusado confessando os saques indevidos das parcelas, mediante cartão bancário, na condição de procurador do beneficiário. Afirmou que os valores recebidos após o óbito do titular foram utilizados com despesas próprias e de sua família. Ainda, colhe-se dos autos que, além de sacar os valores depositados na conta bancária, o réu providenciou a renovação da senha bancária no dia 28/11/2008, sendo que não há notícia de devolução ao erário público.

3. Após o regular processamento do feito, o Juiz Federal prolatou sentença consignando que a figura do estelionato resta afastada, pois teria o acusado incidido no crime do art. 169 do CP, uma vez que se apropriou de verbas que não lhe pertenciam e que vieram ao seu poder em razão do erro da autarquia previdenciária. Com isso, considerada a pena máxima do crime do art. 169 do CP, encontra-se extinta a punibilidade pela prescrição (CP, art. 109, V).

4. Interposta apelação pelo MPF, o TRF da 3ª Região, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para nova sentença, considerando que os elementos dos autos indicam não haver a necessária correlação entre os fatos descritos pela denúncia e o objeto decidido pelo Juízo da causa.

5. Devolvidos os autos ao Juízo de origem, o Magistrado abriu vista ao MPF para que se manifestasse sobre a qualificação dos fatos nos termos do art. 169 do CP. O Procurador da República, por sua vez, se manifestou no sentido de que, como a denúncia descreve adequadamente a conduta comissiva do réu como estelionato, requer-se unicamente o cumprimento do acórdão, ou seja, a prolação de nova sentença. O Juiz Federal, ante a recusa do aditamento, em observância ao art. 384 do CPP, determinou que fosse oficiado o órgão revisor do MPF.

6. No caso, verifica-se que, conforme exaustivamente demonstrado pelo MPF, o fato narrado na denúncia configura o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) e não apropriação de coisa havida por erro de outrem (CP, art. 169).

7. Por tal razão, não houve, acertadamente, imputação de conduta negativa/omissiva ao denunciado (e a instrução probatória também não autoriza conclusão nesse sentido, que enseje aditamento da denúncia) mas de comportamento ativo/comissivo, consistente na realização de saques dos valores indevidamente pelo INSS.

8. Considerando que a denúncia descreve adequadamente a conduta comissiva do réu como estelionato (CP, art. 171, § 3º), voto pela manutenção integral dos termos da exordial acusatória, não sendo o caso de aditamento.

Número: 1.00.000.011758/2017-74

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 7905/2017](#)**

## NÃO CONHECIMENTO

Ação Penal instaurada para apurar conduta delitiva prevista no art. 273, § 1º-B, I, do CP. Desclassificação da conduta para o crime descrito no art. 334, § 1º, alínea "c", do CP. Recurso de apelação provido parcialmente pelo TRF da 4ª Região para desclassificar a conduta imputada à ré para o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Encaminhamento dos autos ao MPF pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS para "aditamento da denúncia" (emendatio libelli), de modo a narrar adequadamente a situação fática indicativa de transnacionalidade da droga apreendida, sob pena de remessa dos autos à Justiça Estadual. Aplicação analógica do art. 28 do CPP, nos termos do art. 384, § 1º, do CPP. Cingindo-se a remessa à análise de questão relativa à adequada narrativa de situação fática indicativa de transnacionalidade da droga, não cabe a esta 2ª CCR proceder ao exercício de sua função revisional, uma vez que inexistente hipótese de arquivamento, explícito ou implícito. Entendimento consolidado no âmbito da 2ª CCR no sentido de que o membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo da prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público, no que tange à propositura da ação penal. Divergência caracterizadora da atuação revisional desta 2ª CCR não configurada. Precedentes: Procedimento nº 0001388-91.2016.4.01.3821, 678ª Sessão de Revisão, de 29/05/2017; Procedimento MPF nº 1.00.000.001473/2017-15, 676ª Sessão de Revisão, de 24/04/2017; Procedimento MPF nº 1.00.000.002945/2015-03, 641ª Sessão de Revisão, de 08/04/2016. Não conhecimento da remessa.

JFRS/PFU-5008433-98.2011.4.04.7104-APN

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 7870/2017](#)**

---

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, art. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DECISÃO DO COLEGIADO PELO ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), tendo em vista a notícia de que testemunha teria faltado com a verdade no bojo de reclamatória trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial ante a atipicidade da conduta encetada.
3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 6040/2017, proferido na 683ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2017.
4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo a Juíza Federal discordado do procedimento adotado por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso.
5. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.
6. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão".
7. O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la.
8. Não conhecimento da remessa.

Número: JF/CE-0001283-36.2017.4.05.8100-INQ

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 8009/2017](#)**

## REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE COLHEITA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA DO PARAGUAI. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA MANIFESTAÇÃO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), por particular que teria apresentado carteira de habilitação supostamente falsa da República do Paraguai a Policiais Rodoviários Federais.
2. Inicialmente os fatos foram apurados pela Polícia Civil de Minas Gerais, uma vez que a referida apreensão ocorreu após o investigado ter se envolvido em acidente de trânsito, fato que configuraria o crime previsto no art. 309 do CTB. Contudo, após cumprimento de diligências, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da suspeita de que o documento apreendido seria falso.
3. Reconhecendo o possível concurso material de crimes, o Procurador da República oficiante à época reconheceu de sua atribuição e determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para investigações.
4. O setor de perícia da Polícia Federal entrou em contato com a Embaixada do Paraguai no Brasil, com o fim de adquirir padrões de referência adequados para confronto com o material apreendido e, segundo informado pelo conselheiro da embaixada paraguaia, cada município do país possui autonomia para produzir seu próprio documento de habilitação, não havendo, portanto, um padrão nacional
5. Não obstante a ausência de padrão, o Instituto de Criminalística realizou exame de perícia na habilitação apreendida e atestou que: a) o documento foi produzido em papel comercial comum; b) a impressão foi realizada em impressora de jato de tinta de baixa qualidade; c) o documento apresenta bordas com recortes irregulares, indicando que foram realizados manualmente.
6. Por fim, concluiu que "apesar das várias características incomuns a documentos oficiais e da total ausência de elementos de segurança não é possível atestar a autenticidade ou a falsidade do documento questionado em função da ausência de padrões reconhecidamente autênticos para comparação".
7. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando ausentes indícios de materialidade da conduta.
8. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, considerando a existência de vários indícios de falsidade do documento, ressaltando que "1) o ofício enviado pela divisão de criminalística para a Embaixada do Paraguai no Brasil não obteve retorno, fato que inviabilizou a obtenção de material padrão para o exame, e 2) a informação a respeito da autonomia municipal para emitir carteiras de motorista e a ausência de um padrão nacional foi passada verbalmente pelo conselheiro".
10. Observa-se que a ausência do material padrão para a realização de perícia conclusiva é o que impede, no momento, a constatação da materialidade delitiva.
11. Levando em consideração que o documento supostamente falso é proveniente da "Municipalidad e Presidente Franco" da República do Paraguai, torna-se necessária a solicitação de informações àquela localidade a respeito dos documentos ali emitidos, fato que somente será possível por meio da Cooperação Jurídica Internacional.
12. Necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional - SCI para que, se possível, sejam solicitadas informações a respeito dos padrões oficiais utilizados nos documentos de habilitação emitidos na Municipalidade de Presidente Franco, no Paraguai e demais informações que se mostrarem pertinentes ao caso.
13. Remeta-se os autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional - SCI, antes que este Órgão Revisor se manifeste sobre o arquivamento.

Número: JF/JFA-0005172-05.2017.4.01.3801-INQ

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 8040/2017](#)**

## CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CP, ART. 171, § 3º. MPF: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE OBTVEU A VANTAGEM INDEVIDA, VERIFICADA MEDIANTE A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL COM O REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA PERANTE TABELIONATO DA COMARCA DE POÁ/SP. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento da Caixa Econômica Federal.

2. Consta dos autos que a investigada, com o auxílio de terceiro, adquiriu imóvel localizado na cidade de Poá/SP - o qual foi posteriormente retomado pela CEF ", apresentando, para tanto, contas inautênticas da SABESP (serviços de água e esgoto), referentes aos meses de junho a novembro/2012, com o fim de comprovar a ocupação daquele imóvel por seis meses e, assim, valer-se da condição vantajosa prevista em acordo celebrado entre o MPF e a CEF nos autos da Ação Civil Pública.

3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP consignou que, embora o imóvel objeto da aquisição irregular se localize no município de Poá/SP, as tratativas de alienação do bem e a apresentação dos documentos inidôneos ocorreram perante a Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CEF em São Paulo/SP, pelo que se evidencia a atribuição da PR/SP.

4. O Procurador da República oficiante na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que, à luz do art. 70 do CPP, a obtenção da vantagem ilícita, no caso, a aquisição indevida do imóvel ocorreu no município de Poá/SP.

5. Nos termos do caput do art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". E, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF, DJe 19/03/2013).

6. Na hipótese em apreço, verifica-se que a celebração da "Proposta de Compra de Imóvel - Venda Direta ao Ocupante", no bojo da qual a investigada apresentou os documentos inidôneos para aquisição do imóvel, ocorreu, de fato, junto à Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis da CEF na cidade de São Paulo.

7. Contudo, a efetiva transmissão do imóvel à investigada apenas se deu com o registro do instrumento contratual perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Poá/SP, sendo, pois, este o momento em que a vantagem indevida ingressou na esfera de disponibilidade da agente, tendo em vista que, nos termos do art. 1245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bens imóveis apenas ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

8. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PRM de Guarulhos/SP, ora suscitada.

Número: PRM/GRU-3000.2015.002120-8-INQ

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 7655/2017](#)**



## HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível irregularidade quanto ao uso indevido do brasão da República Federativa do Brasil pela Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA) em guias de recolhimento de contribuição sindical. Suposta prática do delito previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pronunciamento da PGR em caso análogo (Inquérito nº 3.830/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 03/06/2015) pelo arquivamento da investigação. Entendimento no sentido de que a existência de controvérsia sobre a legalidade do uso do brasão, "com ponderáveis argumentos em sentido contrário, não permite a imputação, com o necessário grau de segurança, da prática dolosa da conduta". Hipótese em que "não se afigura presente, de modo suficientemente claro, o dolo acerca de um dos elementos normativos do tipo, a saber, o 'uso indevido'". Inadequação do direito penal para enfrentar a questão. Notícia de ajuizamento de ação ordinária pela União em face da CNA. Medida suficiente para tratamento da matéria, não estando o interesse público desprotegido. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Número: 1.33.009.000081/2017-18

**[Veja aqui sua íntegra do voto nº 7628/2017](#)**

---

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INC. IV, DA LC 75/93. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 297, §4º, E ART. 337-A, III). MPF: ARQUIVAMENTO DO CRIME DO ART. 337-A, III, DO CP, PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, E DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4º, CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. Inquérito Policial instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de falsa anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, III).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento relativamente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito, e requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar o crime tipificado no art. 297, § 4º, do CP, ao argumento de que a anotação do vínculo de trabalho é direito subjetivo do trabalhador, incidindo, in casu, a Súmula 62 do STJ.

3. A Juíza Federal acolheu a promoção de arquivamento no tocante ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal, e firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime tipificado no art. 297, § 4º, do CP.

4. No tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, III), o arquivamento do feito é medida que se impõe, uma vez que houve o pagamento integral do débito tributário, aplicando-se o Enunciado nº 52 deste Colegiado: "O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF."

5. A respeito da questão da inserção de dados falsos em CTPS, o Enunciado nº 27 da 2ª CCR estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para a realização da persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal.

6. Todavia, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º pelo crime do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, já que a inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária.

7. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011).

8. Em caso análogo, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

9. Integral homologação do arquivamento.

Número: JF/SINOP-0000478-73.2015.4.01.3603-INQ

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 7832/2017](#)**



## NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. INFORMAÇÃO NO CNIS DE CADASTRO DE PESSOA COMO PROCURADORA DA BENEFICIÁRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), mediante o recebimento indevido de parcelas de benefício após o óbito do titular, referente ao período de 07/12/2007 a 30/05/2008, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 5.855,19.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de autoria, visto que não haveria procurador ou representante legal cadastrado no período de saque irregular e o benefício previdenciário era pago mediante cartão magnético.

3. Discordância da Magistrada Federal, uma vez que, com base em informação extraída do sistema CNIS, foi identificado o cadastramento em 30/07/2007, com validade até 30/10/2008, de uma mulher como procuradora da beneficiária falecida. Além disso, a Autoridade Policial responsável pelas investigações solicitou a adoção de medidas necessárias à apuração dos fatos e, em seguida, a dilação do prazo para realização das diligências sugeridas no primeiro ato, o que não foi analisado pelo membro do MPF oficiante, tendo ele requerido o arquivamento do IPL.

4. No caso, a materialidade do delito em investigação encontra-se efetivamente demonstrada, tendo em vista os saques irregulares ocorridos após o óbito da beneficiária.

5. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e formas de custeio da previdência pública.

6. Em relação à autoria, nenhuma das diligências necessária à individualização do agente foi levada a efeito. A tela do CNIS, cuja cópia foi acostada aos autos, indica que uma mulher foi cadastrada como procuradora da beneficiária falecida apenas 2 dias antes do óbito da mesma, a qual sequer foi intimada para prestar esclarecimentos.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/MG-0031350-91.2017.4.01.3800-INQ

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 7857/2017](#)**

## NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §§ 1º, V, E 2º. SUPOSTA IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial inicialmente instaurado pela Polícia Civil de Minas Gerais (Delegacia de Manhuaçu) e depois autuado como Notícia de Fato no âmbito do MPF para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, IV) por parte de W.C., preso em flagrante delito na posse de 1 (uma) arma de fogo sem registro, 16 (dezesesseis) cartuchos cal. 38, 15 (quinze) "buchas" de substâncias semelhantes à cocaína e à maconha e 14 (catorze) pacotes de cigarro sem nota fiscal.

2. O Ministério Público Estadual, ao oferecer denúncia, requereu a extração de cópia integral dos autos e remessa à Justiça Federal para apuração de suposta conduta delituosa relativa aos cigarros apreendidos.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação.

4. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar.

5. Diz expressamente o Procurador da República oficiante que o investigado manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, de maneira que sua conduta se amolda ao descrito no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. Consignou, ainda, que a elementar "no exercício da atividade comercial" inquestionavelmente presente para aquele que encomenda a mercadoria com o fim de revendê-la - e a quantidade de cigarros apreendida indica a destinação comercial - comunica-se com o agente que a adquire e a transporta, na forma do art. 30 do Código Penal. Aduz, em síntese, que tal conduta é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, pois, nos casos em que o agente não tenha concorrido de qualquer forma para a importação do bem, não atinge a administração pública federal. Tanto no tráfico interno de drogas e no comércio de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (CP, art. 273, §§ 1º e 1º-B) quanto na hipótese dos autos o objeto jurídico é o mesmo, a saúde pública.

6. No crime de contrabando, entretanto, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

7. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual".

8. Segundo o autor da referida obra, "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas".

9. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.22.020.000161/2017-07

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 8042/2017](#)**

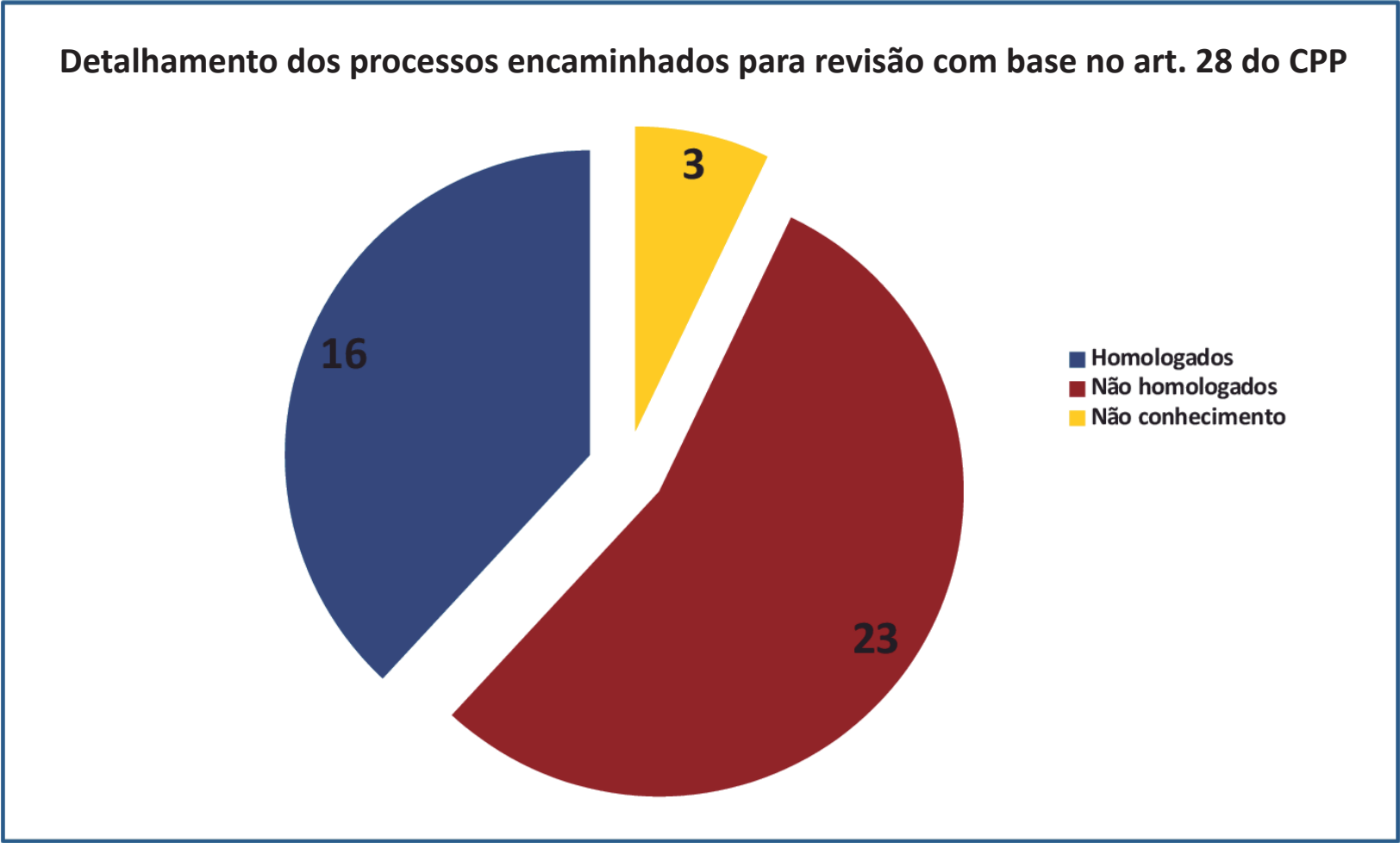
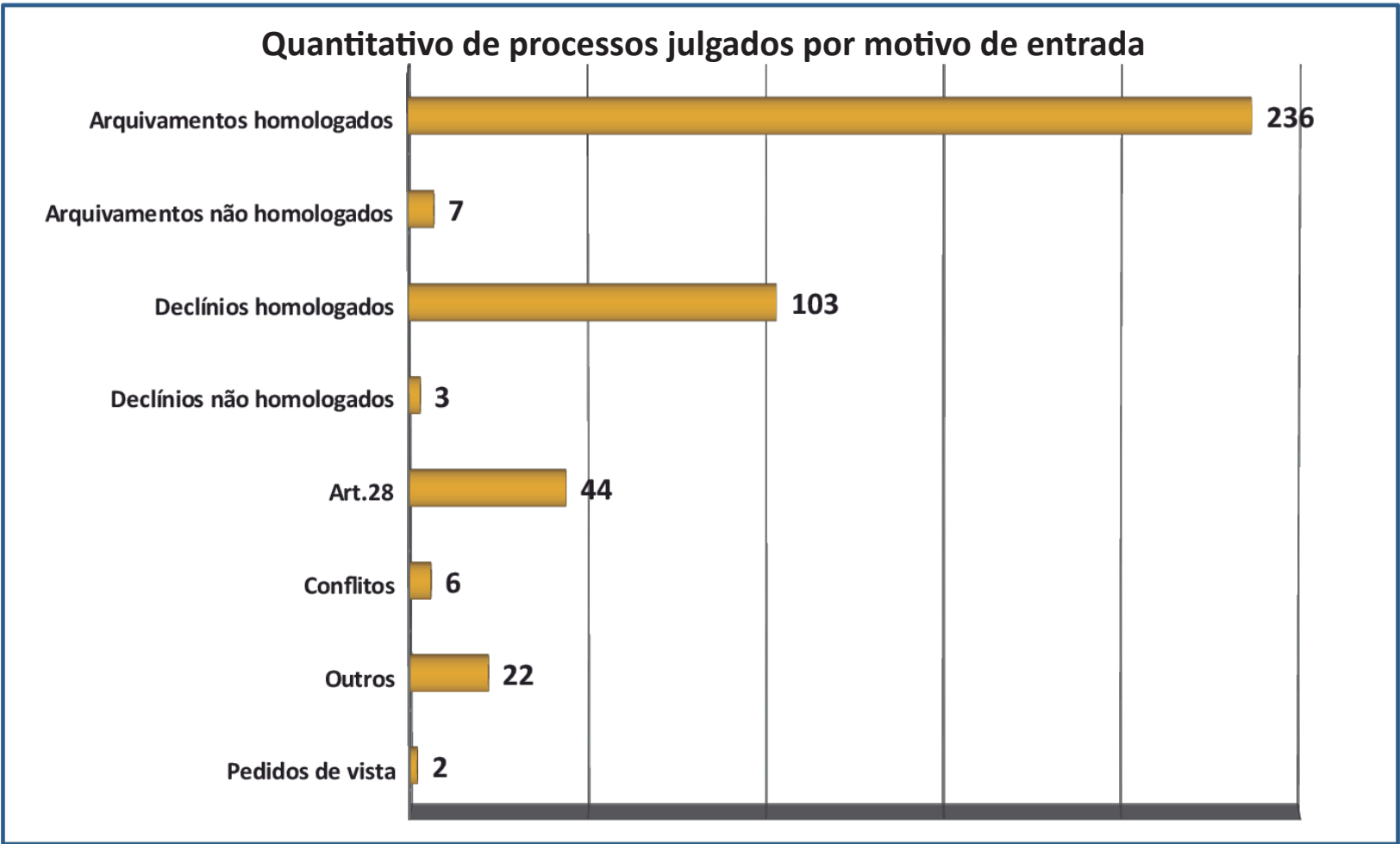
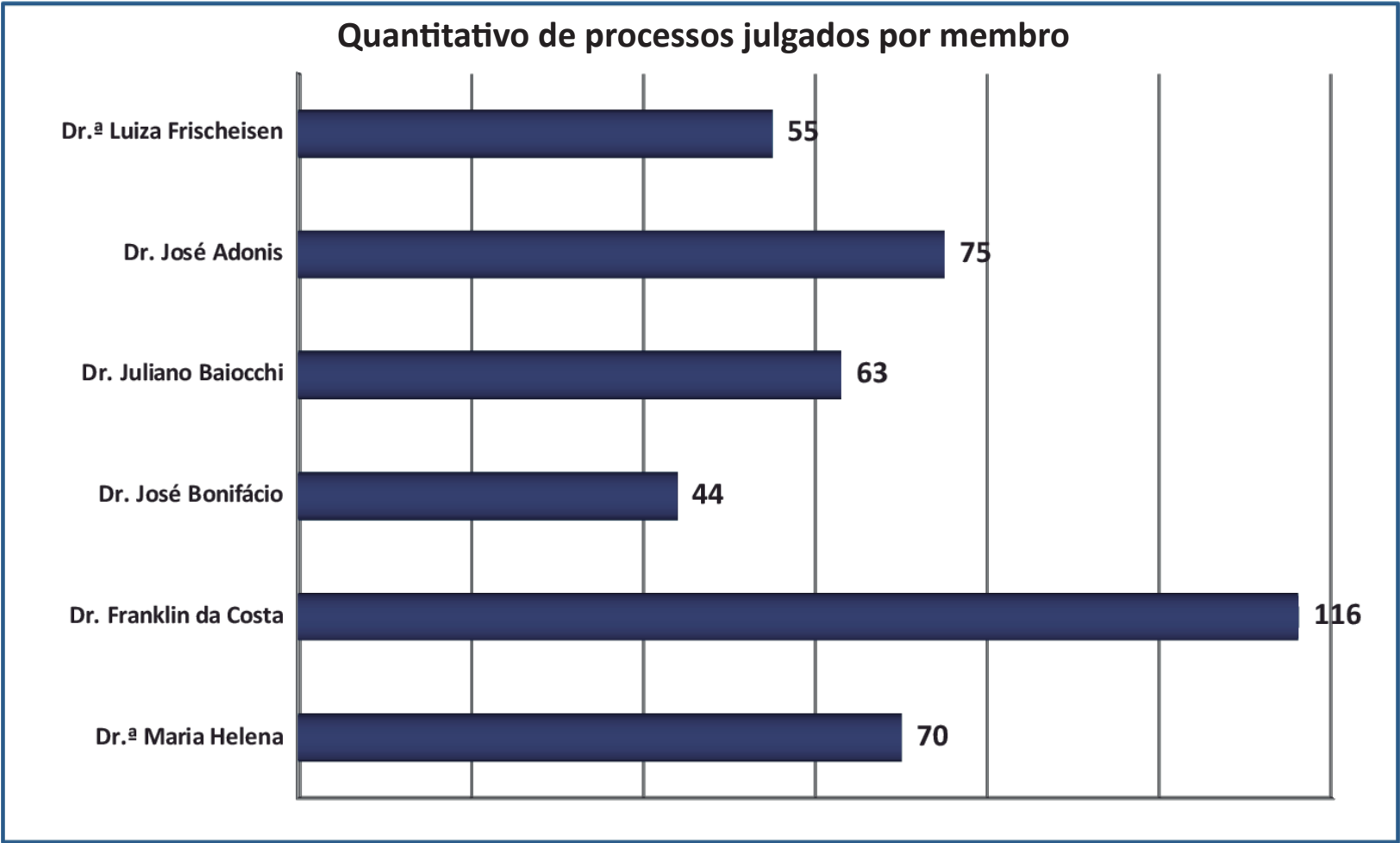
**NOTICIA DE FATO. POSSÍVEL FRAUDE NO SAQUE DE FGTS. DECLÍNIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. DECLÍNIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível fraude no saque do FGTS.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por não vislumbrar nos autos qualquer elemento que aponte atribuição do parquet federal para o caso.
3. Discordância do Juiz Federal por entender que "os fatos narrados, por si só, não são suficientes para afastar qualquer dano ou ofensa ao FGTS ou à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do aludido fundo".
4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente.
5. Declínio prematuro. Ausência de diligências investigatórias visando melhor esclarecer os fatos.
6. A simples narrativa dos fatos pela representante não é capaz de afastar a incidência do art. 109 da Constituição Federal, sendo necessário a realização de diligências junto à Caixa Econômica Federal a fim de verificar se houve instauração de ocorrência pela representante e ressarcimento ou não pela CEF de eventuais prejuízos.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JFRS/RGR-5003772-75.2017.4.04.7101-PIMP

**[Veja aqui a íntegra do voto nº 8033/2017](#)**

---



|                              |   |
|------------------------------|---|
| PR/CE                        | 3 |
| PRM/JANAÚBA/MG               | 1 |
| PRM/MONTES CLAROS/MG         | 1 |
| PRM/UBERABA/MG               | 1 |
| PRM/SINOP/MT                 | 1 |
| PR/PI                        | 2 |
| PRM/SANTA CRUZ DO SUL/RS     | 1 |
| PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS | 1 |
| PRM/CAÇADOR/SC               | 1 |
| PR/SP                        | 3 |
| PRM/ASSIS/SP                 | 1 |

|                    |   |
|--------------------|---|
| PR/CE              | 1 |
| PRM/PASSO FUNDO/RS | 1 |
| PRM/GUARULHOS/SP   | 1 |

|                              |   |
|------------------------------|---|
| PGR                          | 2 |
| PR/CE                        | 1 |
| PR/GO                        | 1 |
| PR/MG                        | 3 |
| PRM/POUSO ALEGRE/MG          | 1 |
| PRM/MARABÁ/PA                | 1 |
| PR/PR                        | 3 |
| PRM/CASCADEL/PR              | 1 |
| PRM/GUAÍRA/PR                | 1 |
| PRM/MARINGÁ/PR               | 1 |
| PRM/UNIÃO DA VITÓRIA/PR      | 1 |
| PRM/RIO GRANDE/RS            | 1 |
| PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS | 4 |
| PR/SP                        | 1 |
| PRM/CAMPINAS/SP              | 1 |